

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 5 DE ABRIL DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, DEIXA DE HOMOLOGAR o Parecer CNE/CES nº 553/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, votou pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 702/2020, o qual deu provimento ao recurso interposto contra a decisão expressa na [Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020](#), da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior - SERES, e se manifestou favorável ao funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Instituto Superior de Educação - ISE, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, mantido pelo Instituto Superior de Educação - ISE Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, com cem vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000057/2021-87 (e-MEC nº 201819474).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, homologa o Parecer CNE/CES nº 13/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Equatec (Faequa) com sede à ua Capitão Manoel Caetano, nº 223, Centro, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, CNPJ 28.942.048/0001-38, conforme Processo e-MEC nº 201806035.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, homologa o Parecer CNE/CP nº 22/2021, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Elosul, que seria instalada na Rua Uruguai, nº 1.977, de 1.453/1.454 a 2.296/2.297, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Elosul Serviços em Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo endereço, CNPJ 06.180.971/0001-47, conforme Processo e-MEC nº 201932933.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, homologa o Parecer CNE/CP nº 16/2021, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA), que seria instalada na Rua Padre Cícero, nº 294, bairro Santo Antônio, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida por V. M. Assunção - ME, com sede no mesmo endereço, CNPJ 12.185.888/0001-63, conforme Processo e-MEC nº 201901954.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguaris, nº 274, Térreo, Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.000718/2022-55 (e-MEC nº 201303365).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 714/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Itapuranga, com sede na Rua 47-A Q. E, Centro, no município de Itapuranga, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Itapuranga Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000719/2022-08 (e-MEC nº 201819633).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 731/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de](#)

[2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Dama, com sede na Rua Frederico Köhler, nº 89, Bairro Campo de Água Verde, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, mantida pela Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000709/2022-64 (e-MEC nº 201928264).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 718/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, o qual conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Santo Agostinho - FASA, com sede na Avenida Osmani Barbosa, nº 937, Unidade Sede, bairro Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela ESMC Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000712/2022-88 (e-MEC nº 201808614).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 724/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unis São Lourenço, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 135, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.000711/2022-33 (e-MEC nº 201820449).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 726/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, o qual conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão

da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia FTEC - FTEC Novo Hamburgo, com sede na Rua Silveira Martins, nº 780, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 00732.000716/2022-66 (e-MEC nº 202024362).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 732/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ? Seres, expressa na [Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial (cód. 1527521), que seria ministrado pela Faculdade Una de Pouso Alegre, com sede na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000710/2022-99 (e-MEC nº 202008535).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 727/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, e conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Betim - FISBE, com sede na Rua do Acre, nº 536, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000826/2022-28 (e-MEC nº 201928249).

(Publicação no DOU n.º 67 de 07.04.2022, Seção 1, páginas 67 e 68)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.